

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quinta-feira, 25 de setembro de 2014 13:38
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: Acórdão Processo 131
Anexos: Processo 131.pdf

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 25 de setembro de 2014 13:34
Para: Presidencia
Assunto: ENC: Acórdão Processo 131

De: Andre Luiz Barbosa da Silva
Enviado: quinta-feira, 25 de setembro de 2014 13:11
Para: Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro
Cc: Procurador Dr. Rafael Vanzin; anibal@botafogo.com.br; presidenciabfr@gmail.com; patricia@botafogo.com.br; andrealves@bfr.com.br
Assunto: Acórdão Processo 131

De ordem do Auditor deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, Dr. Gustavo Teixeira,

referente ao Processo nº 131/2014 – 3^a da Terceira Comissão Disciplinar,
julgado em 24 de setembro do corrente, segue anexo, acórdão referente ao supracitado processo.

Favor enviar ao seu filiado e confirmar recebimento,

Att.

André Barbosa



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
andre.barbosa@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

*Expediente nº 003
25/09/2014*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

3^a COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 131/2014

PARTIDA: BOTAFOGO FR (RJ) X SÃO PAULO FC (SP)

DATA DO JOGO: 10/09/2014

CAMPEONATO: CAMPEONATO BRASILEIRO – SÉRIE A 2014.

DENUNCIADOS: AIRTON RIBEIRO SANTOS

CAPITULAÇÃO: Artigo 254-A do CBJD

RELATOR Designado para Acórdão: Auditor **GUSTAVO** Alves Pinto **TEIXEIRA**

EMENTA:

ACUSAÇÃO QUE ATRIBUI AO ATLETA INFRIGÊNCIA AO ARTIGO 254-A DO CBJD POR SUPOSTA AGRESSÃO PRATICADA AO LONGO DE PARTIDA VÁLIDA PELO CAMPEONATO BRASILEIRO DA SÉRIE A DE 2014. VÍDEO QUE CARACTERIZA “PISÃO” DO DENUNCIADO, SUBJETIVISMO ACERCA DA INTENÇÃO DE AGREDIR. CONCLUSÃO PELA NÃO INCORRÊNCIA CLARA DE DOLO, NECESSÁRIO AO TIPO DESCrito NO CITADO ARTIGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 250.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

CONDENAÇÃO EM SUSPENSÃO POR 2 (DUAS)
PARTIDAS, ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, MESMO SENDO
O DENUNCIADO TECNICAMENTE PRIMÁRIO.
DOSIMETRIA PROPORCIONAL AO LANCE SOB
COMENTO.

BREVE HISTÓRICO

A Procuradoria ofereceu Denúncia contra AIRTON RIBEIRO SANTOS, atleta do BOTAFOGO FC, por infração ao artigo 254-A do CBJD, por ter desferido um “pisão” em seu adversário.

Diz a peça acusatória que a Súmula da aludida partida, válida pelo Campeonato Nacional de Futebol, na sua divisão máxima, indicou que, aos 3 (três) minutos, do segundo tempo, o árbitro central expulsou diretamente o aqui Denunciado, por, em seus próprios termos, pisar na cabeça do jogador n.º 11, ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, da equipe do SÃO PAULO, que se encontrava no solo após ter sofrido uma falta cometida pelo citado jogador expulso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Aduz, ainda, que este episódio não passou despercebido pelas câmeras que registraram aquele evento desportivo¹, sendo a prova de vídeo elemento de cognição, analisado conjuntamente com a Súmula.

Conclui, pois, que a sobredita ação se amolda ao quanto descrito no artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O Atleta é tecnicamente primário. Cumpre asseverar, ainda, que a defesa apresentou vídeo da jogada, nos mesmos termos da Procuradoria, além de ter feito uso da palavra em defesa do Denunciado.

VOTO

Em que pese o quanto trazido à baila pela acusação, entendo que não merece prosperar a inicial, ao menos nos moldes em que fora ventilada, merecendo reparos em sua tipificação.

É que a agressão física se mostra de extrema gravidade, demandando o preenchimento de certos requisitos, além da inequívoca

¹ Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/brasileirao-senao/noticia/2014/09/pacotao-rodada20-tem-golaco-de-richarlyson-e-pisao-de-airton-em-pato.html>>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

demonstração do dolo por parte do Denunciado, ou seja, de sua real intenção em agredir a indigitada vítima.

A doutrina² assim comenta o tema ora sob análise, vejamos:

"Na visão de MÜSSNICH e BRUTUCE, "a agressão física, em suma, é algo que transborda a luta pela bola e descamba para a luta entre pessoas, ENVOLVENDO UM DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO A VÍTIMA e que por punido ainda que o prejuízo não se verifique em concreto"³ Seu elemento caracterizador, Segundo o Procurador Geral Paulo Schmitt, "é a vontade livre e consciente do agente (dolo) da realização do ato, não importando o resultado"⁴

(...)

De acordo com os incisos I e II do Art. 254-A, evidencia-se que deve ser provado, para que o infrator seja punido por agressão física, que este agrediu de (i) forma contundente ou (ii) assumiu o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

(...)

O EXAME DO DOLO (VONTADE) DEVE SER CRITERIOSAMENTE AVALIADO, POIS É O MOMENTO ESSENCIAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DESTA INFRAÇÃO. O ATLETA PODE ATÉ COMETER UMA FALTA GRAVE POR CULPA (ASSUMINDO O RISCO

² Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários Artigo por Artigo, MORO, Domingos Augusto Leite – Capítulo IV: Das Infrações Relativas à Disputa das Partidas, Provas ou Equivalentes, artigo 254-A, p.327e 328, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, inverno de 2013.

³ MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel & Vitor Butrice. Ato Desleal, Ato e Agressão Física no Futebol Brasileiro. Curso de Direito Desportivo — Volume II, p. 965

⁴ SCHIMMEL, Paulo Marcos. *Curso de Justiça Desportiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.234



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DE PRODUZIR UMA LESÃO POR EXEMPLO), MAS NUNCA AGREDIR COM CULPA. A agressão física não se dissocia do dolo, da vontade intencional de causar um determinado resultado”.

Temos culpa quando presentes negligência, imprudência ou imperícia. E temos dolo quando presentes intenção e vontade, mesmo que nem não se imaginem os riscos ocasionados.

Ninguém agride sem vontade de agredir e a agressão carece ser cristalinamente comprovada e demonstrada. Não nos esquecemos, noutro e importante viés, que intenção é vontade.”

(grifos nossos)

Pois bem, nesta esteira, no caso sob julgamento, ao menos em minha visão, não foi possível vislumbrar, INDENE DE DÚVIDA, que o Denunciado agiu de forma a agredir o seu adversário.

Pareceu-nos que AIRTON cometeu falta grave por culpa, pois agiu de maneira imprudente e negligente, até mesmo assumindo o risco de pisar em ALEXANDRE PATO, mas daí, diante desse contexto, asseverar que intentava agredir seu oponente, como descreve o artigo 254-A, vai um longo caminho não comprovado, reitera-se, *s.m.j.*, no caso concreto.

Dessa forma, o artigo 250 do CBJD prevê punição para o atleta que praticar ato desleal ou hostil, durante a partida, indicando, inclusive, exemplos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

e abrindo a possibilidade, conforme seu § 1º, de outras condutas serem abrangidas por este tipo, o que nos parece ser a hipótese concreta.

Estabelecido, pois, que estamos a falar do quanto descrito no artigo 250 e não 254-A, vamos ao *quantum* de pena a ser imposta. Este Auditor tem por hábito aplicar penas mínimas e/ou advertências sempre que o Denunciado ostentar bons antecedentes, como no caso *sub judice*.

Aqui vale breve comentário acerca do quanto veiculado pela mídia sobre o Ficha Disciplinar do atleta denunciado. Em que pese seu envolvimento em anos pretéritos com casos semelhantes, de ações violentas em campo de jogo, é certo que ostenta primariedade, tendo em vista não haver nódoa nos últimos 3 anos ao menos.

Contudo, diante do contexto da falta cometida, não nos parece suficiente a reprimenda no mínimo legal, muito menos a convolação em advertência, restando, pois, a fixação em 2 (dois) jogos de afastamento como medida proporcional e razoável ao caso concreto.

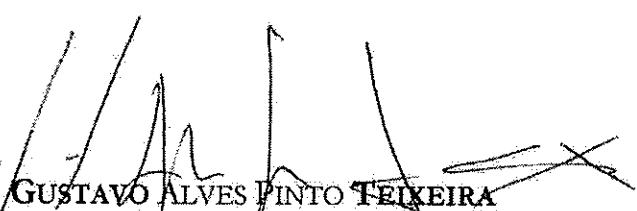


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DISPOSITIVO

Assim, decidiu esta 3^a Comissão Disciplinar, por maioria de votos, suspender por 2 (duas) partidas, AIRTON RIBEIRO SANTOS, atleta do BOTAFOGO FR, por infração ao art. 250, face a desclassificação do art. 254-A do CBJD, contra o voto do Relator que o suspendia por 4 (quatro) partidas, por infração ao art. 254-A do CBJD.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2014.


GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

AUDITOR RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO